Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 12

29/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.624 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

Mossoró

AGDO.(A/S) : ANTONIO LEITE DA SILVA

ADV.(A/S) : MARIA DO CÉU DA COSTA RÊGO DE MELO

AGDO.(A/S) :SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE MOSSORÓ

ADV.(A/S) :LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGDO.(A/S) :NARIA DE FÁTIMA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :LOSMAR NOGUEIRA DE LIMA LÍNHOR

ADV.(A/S) : JOSIMAR NOGUEIRA DE LIMA JÚNIOR

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª

REGIÃO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. A parte tem o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada.
- 2. Não preenchimento do requisito de admissibilidade recursal previsto no art. 317, § 1º, do RISTF.
  - 3. Agravo regimental conhecido e ao qual se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília. 29 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 12

### **RCL 9624 AGR / RN**

Ministro **EDSON FACHIN**Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 12

29/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.624 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

Mossoró

AGDO.(A/S) : ANTONIO LEITE DA SILVA

ADV.(A/S) :MARIA DO CÉU DA COSTA RÊGO DE MELO

AGDO.(A/S) :SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE MOSSORÓ

ADV.(A/S) :LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

AGDO.(A/S) :NARIA DE FÁTIMA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSIMAR NOGUEIRA DE LIMA JÚNIOR

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª

**REGIÃO** 

## **RELATÓRIO**

### O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental (fls.152-162) interposto de decisão proferida pelo Min. Joaquim Barbosa, meu antecessor na relatoria do feito, que julgou improcedente a reclamação, nos seguintes termos (fls. 126-130):

"Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Mossoró contra "juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região" nos autos das reclamações trabalhistas 00389-2008-012-21-00-4, 00858-2007-013-21-00-0, 010156-2007-012-21-00-1 "e outras da mesma natureza envolvendo este ente municipal e seus servidores públicos" (Fls. 02).

Sustenta-se, em síntese, que as autoridades-reclamadas insistem em se declararem competentes para conhecer e julgar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 12

### **RCL 9624 AGR / RN**

pedidos referentes à relação administrativa-estatutária mantida com diversos servidores públicos, em afronta à autoridade da ADI 492, da ADI 3.395 e do RE 573.202-RG.

A medida liminar pleiteada foi concedida pelo Ministro Eros Grau, nos termos do art. 38, I do RISTF, e tem o seguinte teor:

"<u>DECISÃO</u>: Os autos desta reclamação vieram ao meu Gabinete em razão da ausência eventual, nesta Corte, do Ministro Joaquim Barbosa, Relator do feito.

- 3. Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Mossoró/RN contra ato da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos autos das Reclamações Trabalhistas ns. 00389-2008-012-21-00-4; 00858-2007-013-21-00-0; 01056-2007-012-21-00-1 e em "outras da mesma natureza envolvendo este ente municipal e seus servidores públicos".
- 4. O reclamante alega que a autoridade reclamada, ao julgar e dar processamento aos feitos, afrontou a autoridade do acórdão prolatado por esta Corte na ADI n. 3.395, não obstante seja claro o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e os entes da Administração aos quais estejam vinculados.
- 5. A plausibilidade jurídica do pedido --- fumus boni iuris --- estaria configurada, visto que a pretensão cautelar deferida na ADI n. 3.395 afastou o entendimento de que a Justiça do Trabalho seria competente para dirimir controvérsias referentes à relação de trabalho entre o Poder Público e seus servidores. O periculum in mora seria evidente, vez que o reclamante estaria sujeito a decisões proferidas por autoridades eventualmente incompetentes.
- 6. Requer a concessão de medida liminar para determinar à 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que suspenda o trâmite das Reclamações Trabalhistas ns. 00389-2008-012-21-00-4; 00858-2007-013-21-00-0; 01056-2007-012-21-00-1 e de "outras da mesma natureza envolvendo este ente municipal e seus servidores públicos".
  - 7. É o relatório. Decido.
  - 8. O reclamante aponta como violada a decisão proferida

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 12

### **RCL 9624 AGR / RN**

na ADI n. 3.395. A liminar foi concedida com efeitos ex tunc pelo Presidente à época, Ministro NELSON JOBIM [D] de 4.2.05], posteriormente referendada pelo Plenário [Sessão de 5.4.06]. Determinou-se então, dando-se interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, a suspensão de toda e qualquer interpretação que lhe pudesse ser atribuída de modo a incluir na competência da Justiça do Trabalho a "... apreciação... de causas... que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

9. A 1ª Turma, analisando reclamação em que foi apontada violação da autoridade do julgado referente à ADI 3.395, decidiu:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente".

[Rcl n. 4.762, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23 de março de 2007].

10. Ademais, há outras decisões de Ministros deste Tribunal, concessivas de medidas cautelares em casos análogos ao de que tratam estes autos, cujo escopo é a manutenção da autoridade da decisão preferida na ADI n. 3.395. Veja-se, nesse sentido, a RCL n. 5.124 e a RCL n. 4.940, de que sou Relator, DJ de 14.5.07 e DJ de 14.2.07, respectivamente; a RCL n. 4.673, Relator o Ministro GILMAR MENDES; DJ de 9.10.06; a RCL n. 4.425, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 22.6.06., a RCL n. 4.338; Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 5.6.06; a RCL n. 4.626, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19.9.06.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 12

### **RCL 9624 AGR / RN**

11. O reclamante pleiteia a suspensão do trâmite de "outras da mesma natureza envolvendo este ente municipal e seus servidores públicos". O pedido deve ser certo ou determinado, consoante disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, razão pela qual não conheço do pedido nesta parte.

Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a medida liminar para suspender o trâmite das Reclamações Trabalhistas ns. 00389-2008-012-21-00-4; 00858-2007-013-21-00-0, e 01056-2007-012-21-00-1, em curso perante a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, até o julgamento final desta reclamação, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República [art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do RISTF].

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2009." (Fls. 61-63).

As informações foram prestadas (Fls. 72-93 e 96-117).

O Ministério Público Federal, em parecer elaborado pelo procurador-geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pela improcedência da reclamação (Fls. 119-121).

É o relatório.

Decido.

Esta reclamação não reúne condições de prosseguir.

Por não servir de **sucedâneo à ação rescisória** (Súmula 734/STF), **à medida ou ao recurso judicial eventualmente cabível para reformar decisão judicial** (cf., e.g., Rcl 6.534-AgR, rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-01 PP-00160 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 162-170; Rcl 5.684-AgR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00213; Rcl 5.465-EDcl, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 12

### **RCL 9624 AGR / RN**

EMENT VOL-02328-01 PP-00178; Rcl 4.363-AgR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007; Rcl 5.159-AgR, rel. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado 26/06/2007, DJe-077 DIVULG 09-08-2007 PUBLIC 10-08-2007 DJ 10-08-2007 PP-00021 EMENT VOL-02284-01 PP-00030); Rcl 4.395-EDcl, rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2006, DJ 02-02-2007 PP-00074 EMENT VOL-02262-03 PP-00475; Rcl 3.800-AgR, rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006, DJ 09-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02236-01 PP-00137 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 210-217) ou de instrumento de uniformização de jurisprudência (Rcl 6135 AgR, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01042 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 143-147 e Rcl 2.665-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2005, DJ 17-06-2005 PP-00007 EMENT VOL-02196-01 PP-00098 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 243-251), o cabimento da reclamação constitucional pressupõe pertinência estrita entre o quanto decidido no ato reclamado e o quanto decidido no precedente cuja autoridade se tem por violada.

Decorre do requisito de estrita pertinência entre os paradigmas tidos por violados e das questões enfrentadas nos atos reclamados ser dever do reclamante instruir a reclamação com todos os documentos necessários à perfeita compreensão da discrepância aventada, bem como de argumentar, de modo específico, as razões que formam seu juízo sobre a insurgência de autoridades à autoridade do Supremo Tribunal Federal.

No caso em exame, o acervo probatório apresentado pelo município=reclamante é deficiente. Foram juntados andamentos dos processos, retirados de página de internet (www.trt21.jus.br), que obviamente nada dizem a respeito do teor das decisões impugnadas, das causas de pedir e dos pedidos. Por outro lado, as cópias das decisões do TRT juntadas aos autos deveriam ser cotejadas concomitantemente com

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 12

### **RCL 9624 AGR / RN**

cópias das iniciais, das razões recursais, contratos, termos de posse e da legislação aplicável.

Sem tais dados, é inviável avançar ao julgamento de mérito.

Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação** (art. 21, § 1º do RISTF). Fica cassada a medida liminar anteriormente concedida.

Comunique-se às autoridades reclamadas. Publique-se."

Nas razões do agravo, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada, no ponto em que ela entendeu não servir a reclamação como sucedâneo de ação rescisória ou do recurso judicial eventualmente cabível para reformar decisão judicial.

No mais, a parte agravante expõe as razões jurídicas pelas quais entende que os processos aos quais se relaciona a presente reclamação não são de competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 12

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.624 RIO GRANDE DO NORTE

### **VOTO**

#### O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

Analisando a petição do agravo, verifico que a parte agravante insurgiu-se apenas contra um dos fundamentos da decisão agravada, deixando sem impugnação os seguintes fundamentos, suficientes para manutenção da decisão agravada:

" ... o cabimento da reclamação constitucional pressupõe pertinência estrita entre o quanto decidido no ato reclamado e o quanto decidido no precedente cuja autoridade se tem por violada.

Decorre do requisito de estrita pertinência entre os paradigmas tidos por violados e das questões enfrentadas nos atos reclamados ser dever do reclamante instruir a reclamação com todos os documentos necessários à perfeita compreensão da discrepância aventada, bem como de argumentar, de modo específico, as razões que formam seu juízo sobre a insurgência de autoridades à autoridade do Supremo Tribunal Federal.

No caso em exame, o acervo probatório apresentado pelo município=reclamante é deficiente. Foram juntados andamentos dos processos, retirados de página de internet (www.trt21.jus.br), que obviamente nada dizem a respeito do teor das decisões impugnadas, das causas de pedir e dos pedidos. Por outro lado, as cópias das decisões do TRT juntadas aos autos deveriam ser cotejadas concomitantemente com cópias das iniciais, das razões recursais, contratos, termos de posse e da legislação aplicável.

Sem tais dados, é inviável avançar ao julgamento de mérito."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 12

### **RCL 9624 AGR / RN**

Ao proceder dessa forma, a parte não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não restando preenchido o requisito de admissibilidade recursal previsto no art. 317, § 1º, do RISTF. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. Α jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em não admitir agravos regimentais que não impugnam especificamente todos os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 8.073 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 12.12.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados os fundamentos da decisão agravada. Precedentes." (Rcl 15.535 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 17.05.2013)

Confiram-se ainda: Rcl 7.904 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.05.2015; Rcl 14.821 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 24.11.2014; Rcl 17.867 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.09.2014; Rcl 17.150 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 02.06.2014; Rcl 8.974 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 11.06.2013; Rcl 7.925 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 20.09.2011; Rcl 5.472 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 13.06.2011; Rcl 2.703 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12

### **RCL 9624 AGR / RN**

Tribunal Pleno, DJe 18.03.2011.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 12



#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.624
PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

AGDO.(A/S) : ANTONIO LEITE DA SILVA

ADV.(A/S) : MARIA DO CÉU DA COSTA RÊGO DE MELO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE

MOSSORÓ

ADV. (A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

AGDO. (A/S) : NARIA DE FÁTIMA RIBEIRO E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : JOSIMAR NOGUEIRA DE LIMA JÚNIOR

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**Decisão:** Retirado de mesa em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, julgamento, Senhor Ministro deste 0 Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, Aurélio. 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma